



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente – SUPRAM
Diretoria de Regional de Controle Processual – DRCP
Núcleo de Autos de Infração - NAI

PARECER ÚNICO nº 14/2018	
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 54662/2016	PROCESSO CAP Nº: 457732/17
AUTO DE FISCALIZAÇÃO Nº: 127/2015	DATA: 25/09/2015
EMBASAMENTO LEGAL: Arts. 83 do Decreto nº 44844/08	

AUTUADO(A): FRIGONILDO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA	CNPJ: 86.628.930/0001-00
MUNICÍPIO: : Montes Claros/MG	ZONA: rural

EQUIPE INTERDISCIPLINAR	MASP	ASSINATURA
Carlos Frederico Bastos Queiroz – Gestor Jurídico	1403685-9	
De acordo: Priscila Barroso de Oliveira – Coordenadora do Núcleo de Autos de Infração	1379670-1	
De acordo: Cláudia Beatriz Oliveira Araújo Versiani Diretora Regional de Apoio	1148188-4	



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente – SUPRAM
Diretoria de Regional de Controle Processual – DRCP
Núcleo de Autos de Infração - NAI

PARECER Nº 14/2018

Processo CAP nº: 457732/17	
Auto de Infração nº: 54662/2016	Data: 06/10/2015
Auto de Fiscalização nº: 127/2015	Data: 25/09/2015
Infração: Art. 83 do Decreto 44.844/2008	Defesa: SIM

Autuado(a): Frigonildo Indústria e Comércio LTDA	
CNPJ: 86.628.930/0001-00	Município da Infração: Montes Claros/MG.

Código da Infração	Descrição
122	Causar poluição ou degradação ambiental de qualquer natureza que resulte ou possa resultar em dano aos recursos hídricos, às espécies vegetais e animais, aos ecossistemas e habitats ou ao patrimônio natural ou cultural, ou que prejudique a saúde, a segurança, e o bem-estar da população.

01. Relatório

Conforme se verifica no relatório lançado no Parecer Jurídico nº. 22/2017, anexado aos autos, foi lavrado o Auto de Infração nº 54662/2016, com a aplicação das sanções nele descritas, em razão de ter sido constatada a seguinte violação:

Lançar efluente líquido industrial no solo e/ou curso d'água sem o adequado tratamento.

O infrator, após tomar conhecimento do auto de infração, apresentou sua defesa administrativa.

Em decisão proferida pelo Superintendente Regional de Meio Ambiente do Norte de Minas, subsidiado pelo parecer jurídico nº 22/2017, as teses da defesa foram julgadas improcedentes, tornando definitivas, tanto a penalidade de multa simples, no valor de R\$ 30.052,27 (trinta mil e cinquenta e dois reais e vinte e sete centavos), que foi devidamente atualizado, quanto o embargo do setor de tratamento de efluente líquido industrial.

A autuada foi notificada da decisão em 04/07/2017 e, inconformada com a decisão, apresentou recurso, tempestivo, em 24/07/2017, tendo sido observados os elementos formais de sua elaboração, conforme a Lei, pelo que deve ser conhecido.

02. Dos fundamentos do recurso

No que tange ao recurso apresentado, a atuada alegada, em síntese:

- Que a infração não encontra tipificação no Decreto 44844/08;



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente – SUPRAM
Diretoria de Regional de Controle Processual – DRCP
Núcleo de Autos de Infração - NAI

- Que não há embasamento legal para a aplicação da multa no valor em que foi estipulado;
- Que não praticou a conduta infracional descrita no Código 122, do art. 83, do Decreto 44844/08;
- Que não lhe foi oportunizado o momento de produção de provas;
- Que cumpriu todas as exigências que lhe foram feitas;
- Que a análise do fiscal não é suficiente para constatar a infração;
- Que bastaria receber uma advertência;
- Que o porte e potencial poluidor de seu empreendimento é pequeno;

Ao final, requer a reforma da decisão de 1ª instância, reiterando o acolhimento dos pedidos exarados na peça de defesa, ou que, subsidiariamente, seja aplicada apenas a penalidade de advertência, ou que o valor da multa, acaso mantido, não ultrapasse R\$ 50,00 ou seja, ao menos, reduzido, bem como seja imediatamente liberado o setor de tratamento de efluente líquido industrial.

03. Análise das razões recursais

A autuada alega que não houve embasamento legal, nem tipificação para infração. Contudo, a tipificação encontra-se, clara e expressamente, descrita no Código 122, Anexo I, do Decreto 44.844/08, dispondo a conduta de *“Causar poluição ou degradação ambiental de qualquer natureza que resulte ou possa resultar em dano aos recursos hídricos, às espécies vegetais e animais, aos ecossistemas e habitats ou ao patrimônio natural ou cultural, ou que prejudique a saúde, a segurança, e o bem estar da população.”*, sendo que, dentro deste contexto, a conduta específica da autuada foi a de *“Lançar efluente líquido industrial no solo e/ou curso d’água sem o adequado tratamento.”*, conforme consignado no auto de infração, não havendo, portanto, dúvidas quanto à tipificação da conduta irregular verificada. Importa salientar, ainda, que o Decreto 44844/08 é subsidiado pela Lei Delegada 125/2007 e pelas Leis 7.772/1980, 13.199/1999, 14.181/ 2002, 14.184/ 2002, 14.309/2002 e 20.922/2013. Neste diapasão, a lei 7.772/1980 prevê, nos artigos 15 e 16, as infrações às normas de proteção ao meio ambiente e aos recursos hídricos, que são exatamente as mesmas previstas no Decreto 44.844/2008 que regulamenta as citadas leis. Ademais, a lei 7.772/1980 determina ao Poder Executivo a regulamentação do referido diploma legal, dispondo, no art. 19, que *“O Poder Executivo baixará decreto regulamentando esta Lei dentro de 180 (cento e oitenta) dias da sua publicação.”* Assim, plenamente atendido o requisito de legalidade do ato administrativo e demonstrada a validade do Decreto 44.844/08, uma vez que autorizado por lei e adstrito aos limites por ela impostos.

Ainda é alegado, pela autuada, que não praticou a conduta descrita no Código 122, Anexo I, do Decreto 44844/08, nem, ainda, especificamente, lançou efluente líquido industrial no solo ou curso d’água sem o adequado tratamento, porquanto teria cumprido todas as exigências que lhe foram feitas, além de possuir uma segunda ETE. Entretanto, além de a segunda ETE ainda estar em construção no momento da vistoria, conforme relata o Auto de Fiscalização, e, portanto, ainda sem funcionamento, foi constatado, pelos fiscais, o depósito de esterco diretamente no solo não impermeabilizado, local este também sem nenhum sistema de drenagem interligado à ETE, entre outras irregularidades. Neste contexto, salienta-se que é óbvia a prescindibilidade de algum recurso mais elaborado para aferição das irregularidades, que, conforme descritas, saltam aos olhos até de um leigo no assunto, que dirá de vários técnicos com



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente – SUPRAM
Diretoria de Regional de Controle Processual – DRCP
Núcleo de Autos de Infração - NAI

formação e treinamento específicos e devidamente credenciados, pelo Estado de Minas Gerais, para este tipo de fiscalização. Assim, entende-se que os “elementos hábeis à comprovação da realidade”, conforme questiona a autuada, estão presentes na própria capacidade que os agentes ambientais possuem de constatarem os danos ambientais provocados, sendo, portanto, a análise dos fiscais suficientes, sim, para constatar a infração, até porque a autuada não logra êxito em comprovar o contrário.

A autuada também aduz que não lhe foi oportunizado momento de produção de provas. Contudo, salienta-se que este momento sempre esteve disponível ao longo de todo o trâmite processual, nos termos do § 4º, do art. 34, do Decreto 44844/08, ou seja, desde de a apresentação da defesa até a conclusão do processo à autoridade julgadora, tendo sido, inclusive, exercido esse direito, pela autuada, que anexou documentos à defesa apresentada, sendo certo que, também no prazo do recurso, ou seja, por mais 30 (trinta) dias após a notificação da decisão de 1ª instância, ainda poderiam ser juntadas novas provas e, no caso, se a autuada não o fez durante mais este prazo foi por opção própria ou por não haver mais provas a produzir, mas jamais por cerceamento de defesa perpetrado pelo órgão ambiental, conforme alega, sem razão, como visto.

É argumentado, ainda, pela autuada, que deveria ter sido aplicada a penalidade de advertência, ao invés de multa, no entanto, o Código da infração, na qual a conduta da autuada foi enquadrada, prevê, expressamente, a penalidade de multa simples, não cabendo ao agente público discricionariedade na aplicação das sanções. Logo, não poderia ser cominada penalidade diversa da prevista na norma que rege o caso.

E, finalmente, a autuada assevera que o porte e potencial poluidor do empreendimento deveria ser considerado como pequeno, para fins de se estabelecer o quantum da multa aplicada, haja vista a quantidade de abate de gado do empreendimento ser da ordem de 50 (cinquenta) cabeças por dia, entretanto, na Listagem de Atividades Industriais/Indústria Alimentícia, da DN 74/04, Código D-01-03-1, no qual se enquadra a atividade da autuada, o critério para auferir o porte do empreendimento é o de capacidade instalada. Neste sentido, foi informado para os técnicos ambientais, pelo próprio empreendedor, durante a vistoria, que a capacidade nominal (instalada) do empreendimento é de 200 (duzentos) animais por dia, enquadrando-se, portanto, no porte médio.

Dessa forma, esta assessoria jurídica opina pela improcedência total dos argumentos apresentados no recurso, devendo ser mantida a decisão de 1ª instância, em todos os seus termos.

04. Conclusão

Por todo o exposto, o presente parecer é pela IMPROCEDÊNCIA TOTAL DAS TESES RECURSAIS, devendo ser mantida a decisão de 1ª instância, do Superintendente Regional de Meio Ambiente do Norte de Minas, a saber:

a) Tornar definitiva a penalidade de multa simples, no valor de R\$ 30.052,27 (trinta mil e cinquenta e dois reais e vinte e sete centavos), a ser devidamente atualizada e



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente – SUPRAM
Diretoria de Regional de Controle Processual – DRCP
Núcleo de Autos de Infração - NAI

b) Manter a penalidade de embargo até a regularização.

Finda a instrução, sejam os autos encaminhados ao COPAM via sua URC, para análise do recurso e decisão, conforme art. 73 do Decreto 47.042/2016. Após, sejam os autos encaminhados ao setor administrativo do SISEMA para a competente elaboração do DAE, intimando-se o interessado para o seu pagamento em 20 (vinte) dias, sob pena de inscrição imediata do crédito em Dívida Ativa do Estado.

Salvo melhor juízo, este é o parecer.

Montes Claros, 13 de março de 2018.

Gestor Ambiental/Jurídico Responsável pelo parecer	MASP	Assinatura
Carlos Frederico Bastos Queiroz	1403685-9	